



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

4592

Presidente da Mesa Diretora: Ivan José Lopes

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Diversos

Autoria: Antônio Soares Silva

Data: 16/12/1997

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 82/98. Dispõe sobre a punição dos estabelecimentos que discriminam a mulher no mercado de trabalho. (Este Projeto de Lei recebeu veto do Poder Executivo - em anexo). (A Câmara rejeitou o veto - ver observação).

Controle Interno – Caixa: 9.1 **Posição:** 29 **Número de folhas:** 12

Observação: Este projeto recebeu veto do Executivo, mas a Câmara o rejeitou. Todavia, o projeto não foi sancionado. Há a Lei nº 3.028, de 04/07/2002, de autoria de Eurípedes Xavier Souto, que dispõe sobre este tema.

Espécie: PL
Categoria: Diversos
U: 9.1
eram: 29
nº fls: 09



Câmara Municipal de Montes Claros

PROTOCOLO DE ORIGEM	ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA:
Nº _____	ASSESSOR:
DATA ____ / ____ / ____	PROJETO:
	NÚMERO:

PROJETO DE LEI Nº _____

82/98

AUTOR: Antônio Soares da Silva

ASSUNTO:

Dispõe sobre punição aos estabelecimentos que discriminam a mulher no mercado de trabalho.

Caixa

MOVIMENTO

1 Recebido em 16.12.97

2 À Com. de Leg. e Justiça

3 APROVADO EM 1º EM 29.09.98

4 APROVADO EM 2º EM 06.10.98

5 Aprovado em 3º em 08.10.98

6

7

8

9

10

16.12.97
16/12/97
João Cunha
Pereira



Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

PROJETO DE LEI _____

Dispõe sobre a punição aos estabelecimentos que restringirem o direito da mulher ao emprego e dá outras providências.

O povo do Município de Montes Claros, através de seus representantes na Câmara Municipal aprovou e o prefeito em seu nome sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - A prefeitura Municipal de Montes Claros, penalizará os estabelecimentos comerciais ou industriais, entidades, representações, associações ou sociedade civil que restringirem o direito da mulher ao emprego e ou prática de ato vexatório e atentatório.

§ 1º - Considera-se prática de restrição ao direito da mulher ao emprego, entre outras a adoção de medidas não previstas na legislação pertinente, e especialmente:

I- Exigências ou solicitação de teste de urina ou sangue para verificação de estado gravidez, em processos de seleção para admissão ao emprego;

II- Exigência ou solicitação de comprovação de esterilização, para admissão ou permanência no emprego;

III- Exigência de exame ginecológico periódico, como condição para permanência no emprego;

IV- Discriminação de mulheres casadas, ou mães, nos processos de seleção ou rescisão de emprego;

V- Discriminação racial, nos processos de seleção e rescisão de emprego;

VI- Discriminação nos anuncio de empregos, exigindo boa aparência.

§ 2º - Considera-se ato vexatório contra a mulher:

I- Revistas íntimas;

II- Instalação sanitária inadequada à privacidade de suas usuárias;

III- Falta de Vestiário, quando houver exigência do uso de uniformes para executar o trabalho.



Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

§ 3º - Considera-se ato atentatório contra a mulher.

- I- Estupro;
- II- Atentado violento ao pudor;
- III- Favorecimento de prostituição,
- IV- Manutenção de vínculo contratual de emprego, empreitada ou de prestação de serviço com pessoas físicas ou jurídicas que praticarem ações que atinjam a mulher em sua liberdade sexual;
- V- Obtenção de vantagens de natureza sexual;
- VI- todos os outros crimes capitulados no título VI, artigos 213 a 232 do Código Penal Brasileiro.

Art. 2º - As penalidades previstas no artigo anterior, que poderão ser aplicadas cumulativamente, são:

- I- Advertência;
- II- Multa;
- III- Suspensão temporária da autorização de funcionamento;
- IV- Cassação da autorização de funcionamento.

§ 1º - A multa estabelecida no Inciso II deste artigo será 50 a 1000 UFMMC (Unidade Fiscal do Município de Montes Claros) , levando-se em consideração a capacidade econômica do estabelecimento infrator.

§ 2º - A autoridade administrativa responsável pela aplicação das penalidades previstas deverá aplicá-las progressivamente.

Art. 3º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei em 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1997.

Vereador
TONINHO GUERREIRO
P. P. S.

Toninho Guerreiro
VEREADOR

Vereador
LÍPA XAVIER
PCdoB

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE

EM ____ DE ____ DE 19 ____

PRESIDENTE

é Legal e Constitucional

Passar Nov

Via Fazenda S

20/03/98

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

Restitua
EM 06 DE SETEMBRO DE 1998

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

APROVADO EM 1^a DISCUSSÃO POR

EM 29 DE SETEMBRO DE 1998

PRESIDENTE

A maioria dos artigos do presente projeto
já está prevista em leis específicas, porém,
este projeto não conflita com nenhuma delas
e vem detalhar a nível municipal o alcance
das mesmas, sendo, desta forma, legal e cons-
titucional.

A. Silveira 10.09.98

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

APROVADO EM 2^a DISCUSSÃO POR

EM 06 DE OUTUBRO DE 1998

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

APROVADO EM 3^a DISCUSSÃO POR

EM 08 DE OUTUBRO DE 1998

PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS (MG)

Av. Cula Mangabeira, nº 211, CEP 39.401-002 Montes Claros - MG.

- Consultoria Jurídica -

Em, 12 de novembro de 1998.

Ofício nº.: CJ/NAA/079/98

Assunto: Encaminha Veto

Serviço : Consultoria Jurídica

T VAN
Helo
g. Hamilton

Senhor Presidente,

Comunicamos a V.Exa. que com fundamento no Parágrafo 1º. do art. 54, da Lei Orgânica Municipal e ainda em obediência a princípios constitucionais, somos obrigados a vetar, totalmente, o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a punição aos estabelecimentos que restringirem o direito da mulher ao emprego e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO:

Os princípios normativos instituídos no Projeto de Lei, acima referido, para proteção do direito da mulher ao emprego e para defendê-la da prática dos atos atentatórios e vexatórios, já se encontram definidos, consagrados e assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil, CAPÍTULOS I e II, TÍTULO II., e devidamente normatizados pelas leis substantivas emanadas das normas cogentes da Consolidação das Leis do Trabalho, do Código Penal e Código Civil Brasileiros.

E na exata disposição do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre tais matérias.

Assim sendo, consideramos o Projeto de Lei em epígrafe inconstitucional, pelo que somos obrigados a vetá-lo integralmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS (MG)

Av. Cula Mangabeira, nº 211, CEP 39.401-002 Montes Claros - MG.

- Consultoria Jurídica -

Na certeza da alta compreensão de V.Exa. e dos demais Senhores Vereadores para a apreciação deste Veto, renovamo-lhes nossos protestos de grande estima e distinta consideração.

Cordialmente,

Jairo Ataíde Vieira
Jairo Ataíde Vieira
Prefeito Municipal



Ilmo. Sr.

Dr. Geraldo Corrêa Machado Filho

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros - MG.

NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE ESPECIAL

EM 20 DE NOVEMBRO DE 1998

PRESIDENTE

Enviando ao parceria
da amizade - Trindade Aracatu,
interessante o ponto e
inventário.

Heli - Presidente

+ / 6
Lent

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
REJEITADO EM DISCURSSÃO POR

ÚNICA

EM 03 DE DEZEMBRO DE 1998

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI N.º ____/98

Dispõe sobre a punição aos estabelecimentos que restringirem o direito da mulher ao emprego e dá outras providências.

O povo do Município de Montes Claros, através de seus representantes na Câmara Municipal aprovou e o prefeito, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - A Prefeitura Municipal de Montes Claros penalizará os estabelecimentos comerciais ou industriais, entidades, representações, associações ou sociedade civil que restringirem o direito da mulher ao emprego e ou prática de ato vexatório e atentatório.

§ 1º - Considera-se prática de restrição ao direito da mulher ao emprego, entre outras a adoção de medidas não previstas na legislação pertinente, e especialmente:

I- Exigências ou solicitação de teste de urina ou sangue para verificação de estado gravidez, em processos de seleção para admissão ao emprego;

II- Exigência ou solicitação de comprovação de esterilização, para admissão ou permanência no emprego;

III- Exigência de exame ginecológico periódico, como condição para permanência no emprego;

IV- Discriminação de mulheres casadas, ou mães, nos processos de seleção ou rescisão de contrato de trabalho;

V- Discriminação racial, nos processos de seleção e rescisão de contrato de trabalho;

VI- Discriminação nos anúncios de empregos, exigindo boa aparência.

§ 2º - Considera-se ato vexatório contra a mulher:

I- Revistas íntimas;

II- Instalação sanitária inadequada à privacidade de suas usuárias;

III- Falta de Vestíario, quando houver exigência do uso de uniformes para executar o trabalho.

§ 3º - Considera-se ato atentatório contra a mulher.

I- Estupro;

II- Atentado violento ao pudor;

III- Favorecimento de prostituição;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

IV- Manutenção de vínculo contratual de emprego, empreitada ou de prestação de serviço com pessoas físicas ou jurídicas que praticarem ações que atinjam a mulher em sua liberdade sexual;

V- Obtenção de vantagens de natureza sexual;

VI- todos os outros crimes capitulados no título VI, artigos 213 a 232 do Código Penal Brasileiro.

Art. 2º - As penalidades previstas no artigo anterior, que poderão ser aplicadas cumulativamente, são:

I- Advertência;

II- Multa;

III- Suspensão temporária da autorização de funcionamento;

IV- Cassação da autorização de funcionamento.

§ 1º - A multa estabelecida no Inciso II deste artigo será 50 a 1000 UFMMC (Unidade Fiscal do Município de Montes Claros) , levando-se em consideração a capacidade econômica do estabelecimento infrator.

§ 2º - A autoridade administrativa responsável pela aplicação das penalidades previstas deverá aplicá-las progressivamente.

Art. 3º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei em 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros, 13 de Outubro de 1998

Geraldo Corrêa Machado Filho
PRESIDENTE DA CÂMARA

Sebastião Ildeu Maia
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - MG

Parecer

Assessoria Jurídica Legislativa

Veto ao Projeto de Lei nº ____ /98

Relatório

Para atender solicitação do **Vereador José Hélio Guimarães**, passamos a emitir parecer sobre o **Veto** apostado pelo **Prefeito Municipal** ao Projeto de Lei nº ____ /98 que “**Dispõe sobre a punição aos estabelecimentos que restringirem o direito da mulher ao emprego e dá outras providências**”.

Fundamentação

Usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo § 1º, do artigo 54, da Lei Orgânica Municipal, o Prefeito **Vetou** em sua totalidade o Projeto de Lei nº ____ /98, que lhe foi enviado pela Câmara Municipal para ser sancionado, entendendo ser o mesmo **inconstitucional**.

Embasou as **Razões do Veto** nos princípios legais definidos, consagrados e assegurados pela Constituição da República, **Capítulos I e II, título II**, e devidamente normatizados pelas leis substantivas emanadas das normas cogentes da CLT, código

Penal e Código Civil Brasileiro. E, ainda, na exata disposição do art. 22, inciso I, que dispõe o seguinte, **in verbis**:

art. 22 - Compete privativamente à união legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

No nosso modo de entender, data venia, o Prefeito Municipal agiu corretamente, uma vez que, a matéria objeto do Projeto de Lei em destaque foge da competência do Município (CF. art. 30), que deve respeitar as reservas constitucionais da União (arts. 22 e 24) e as do Estado-membro (arts. 24 e 25). Além do mais, a Câmara Municipal não pode legislar sobre Direito Privado (Civil e Comercial), nem sobre alguns dos ramos do Direito Público (Constitucional, Penal, Processual, Eleitoral, do trabalho, etc.)

Conclusão

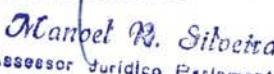
Diante do exposto, ficou bastante esclarecido, que o Veto apostado pelo Prefeito Municipal tem suporte legal e constitucional, cabendo a esta Casa Legislativa decidir se o mesmo deve ser mantido ou rejeitado.

É este o nosso parecer.

Assessoria Jurídica Legislativa, 23 de Novembro de 1998


Manoel Rodrigues da Silveira

- Assessor Jurídico -


Manoel R. Silveira
Assessor Jurídico Parlamentar
Montes Claros - MG



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Montes Claros - MG, 20 de outubro de 1998.

Ofício nº: 342/ 98

Assunto: Encaminhamento de Projetos de Lei para sanção.

Serviço: Câmara Municipal.

Senhor Prefeito,

Pelo presente, estamos encaminhando a este Executivo para sanção de V. Exa., os projetos de Lei inclusos aprovados por este Legislativo, dispondo sobre:

- Cria, regulamenta e disciplina o Conselho Municipal de Limpeza Pública do Município de Montes Claros.
- Dispõe sobre a instalação de balanças para uso público em estabelecimentos comerciais e dá outras providências.
- Dispõe sobre a punição aos estabelecimentos que restringirem o direito da mulher ao emprego e dá outras providências.
- Estabelece normas para a liberação e/ou renovação de alvará de funcionamento e localização.

Cordialmente,

Vereador Geraldo Corrêa Machado Filho

PRESIDENTE DA CÂMARA

Exmº. Sr.

Dr. Jairo Ataide Vieira

DD. Prefeito Municipal

Montes Claros - MG

QX91/29